



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000496/98-64  
Recurso nº : 122.835  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994  
Recorrente : VETOR CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A - EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL  
Recorrida : DRJ EM RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 05 de dezembro de 2000  
Acórdão nº : 103-20.463

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Somente é passível de compensação, na apuração do lucro real, o saldo remanescente de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, quando eles estiverem devidamente registrados e cujo direito seja efetivamente demonstrado e comprovado pela pessoa jurídica.

ÔNUS DA PROVA – Na relação jurídico-tributário o *onus probandi incumbit ei qui dicit*. Inicialmente cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, apresentar os elementos que comprovem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada que estiver devidamente provada pela autoridade fiscal.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE IRPJ – Reconhece-se como exercido o direito à repetição de indébito, quando a informação do valor recolhido a maior aos cofres públicos constar de declaração de rendimentos relativa ao IRPJ e apresentada para o Fisco, não estando o mesmo submetido ao decurso do prazo quinquenal de decadência, competindo, entretanto, à autoridade administrativa executora aferir a respectiva liquidez e certeza do direito à restituição/compensação. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VETOR CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARY ELBE GOMES QUEIROZ  
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000496/98-64  
Acórdão nº : 103-20.463

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000496/98-64  
Acórdão nº : 103-20.463

Recurso nº : 122.835  
Recorrente : VETOR CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A - EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL

RELATÓRIO

VETOR CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 282/290, de decisão proferida, às fls. 269/276, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente, em parte, o lançamento do crédito tributário objeto do Auto de Infração contra ela lavrado, às fls. 250/251, com ciência na data de 30/03/1998, relativo à exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, exercício 1994, ano-calendário de 1993.

Consoante o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 251 a autuação decorreu do fato de que, em revisão sumária efetuada na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, para o exercício de 1994, ano-calendário de 1993 – lucro real mensal –, foi constatada irregularidade relativa à compensação indevida de prejuízos fiscais de acordo com os demonstrativos de fls. 255/256. Enquadramento legal: artigos 154, 382 e 388, III, do RIR/1980; artigo 14 da Lei nº 8.023/1990; artigo 38, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.383/1991 e artigo 12 da Lei nº 8.541/1992.

Em sua impugnação às fls. 01/07, a defesa argüiu, sinteticamente, que:

1. A declaração de rendimentos apresentada está em dissonância com os fatos verdadeiros em decorrência de erro do profissional que a subscreveu;
2. Constatado o erro apresentou ao Banco Central do Brasil balancetes relativos aos cinco primeiros meses de 1993, docs. fls. 10/19, nos quais refez os respectivos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000496/98-64  
Acórdão nº : 103-20.463

valores, docs. fls. 20/36, tendo recalculado o lucro real, docs. fls. 37/130, e constatado não haver imposto sobre a renda a pagar nos meses objetos de autuação, fls. 131/140;

3. No final do ano-calendário de 1992 foi apurado saldo de IR a compensar em 1993, o qual foi acrescido de IR pago, indevidamente, no mês de janeiro de 1993 e o imposto retido na fonte nos meses de fevereiro, março e junho, cujo saldo, acrescido daqueles do ano de 1992 e janeiro de 1993, foi suficiente para pagar o imposto devido, a despeito de inexistir prejuízo a compensar como declarado erroneamente;
4. Traz a doutrina e jurisprudências para embasar sua defesa acerca da possibilidade de retratação da declaração de rendimentos;
5. Argui erro de fato no preenchimento da declaração relativa ao ano-calendário de 1993 nos meses objeto de autuação, conforme documento de fls. 133 (quadro consolidado) o qual permite verificar a inexistência de IR a pagar ou a compensar, consoante os seguintes documentos: 1) formulário do IR 1993, onde se demonstra a existência, no quadro 15, linhas 33 e 34, de um saldo de IR a compensar em 1993 no valor de 27.760,82 UFIR (docs. 10); 2) o lucro contábil do período foi recalculado a partir dos balancetes analíticos (docs. 02 a 06); 3) demonstrações mensais do lucro real (docs. 07 a 11); 4) DARF do IR pago indevidamente em janeiro de 1993 (doc. 09) e 5) DARF do IR referente a junho de 1993 (doc. 11).

Através da Decisão DRJ/RJO nº 2362/99, às fls. 269/276, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância decidiu pela procedência parcial dos Autos de Infração objetos do presente processo, cuja ementa transcreve-se a seguir:

\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Exercício: 1994



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10305.000496/98-64  
Acórdão nº : 103-20.463

**PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA**

Verificado que o valor compensado é superior ao montante do prejuízo fiscal a compensar controlado no SAPLI – Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário, mantém-se a glosa da parcela excedente.

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PERÍODO-BASE: 02**

Transcorridos 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, decai o direito de a Fazenda Pública promover lançamento de ofício.

**PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. PERÍODO-BASE: 03**

Constatado pagamento indevido relativo ao período-base de jan. de 1993, reduz-se a exigência em questão, no valor correspondente à compensação do referido pagamento.

**DÉBITO DECLARADO NA DCTF/93. RETIFICADO NA DIRPJ/94. REVISTO DE OFÍCIO NA MALHA/94. PAGAMENTO A MAIOR. SALDO A COMPENSAR. PERÍODO-BASE: 06.**

Constatado pagamento efetuado a maior, em relação ao IRPJ retificado de ofício, reconhece-se o direito à compensação da parcela excedente.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Consoante a R. Decisão singular, foram os seguintes os motivos que a fundamentaram:

1. Foi declarada a decadência do direito do Fisco de lançar o período a 02/1993, tendo em vista que a contribuinte somente foi notificada em 30/03/1998, consoante fls. 250, e por tratar-se o IRPJ de lançamento por homologação, o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador;
2. No tocante ao erro de preenchimento, considerou que não havendo mais a possibilidade de retificação de declaração somente restaria à contribuinte o direito de impugnar o lançamento e apresentar provas que lhe fossem favoráveis, a qual não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000496/98-64  
Acórdão nº : 103-20.463

logrou comprovar as suas alegações pois não apresentou o Livro Diário e o Livro de Apuração do Lucro Real;

3. A contribuinte não contestou a compensação dos prejuízos fiscais que foi considerada indevida, bem como foi verificado que o valor compensado efetivamente foi maior do que aquele controlado no SAPLI;
4. Foi dado como extinto o direito de a contribuinte pleitear a restituição do valor referente ao ano-calendário de 1992, o qual decaiu em 31/12/1997, antes do pedido constante da impugnação datado de 27/04/1998, bem como entendeu que, igualmente, não havia qualquer direito à compensação;
5. Não foi acolhida a compensação do imposto retido na fonte por falta da apresentação da respectiva comprovação;
6. Da análise da declaração constatou-se não haver imposto a pagar no período de 01/1993, fls. 261, devendo ser considerado como pagamento indevido o valor correspondente a 17.404,48 UFIR, DARF fls. 134. Verificando-se que o citado pagamento encontra-se disponível o mesmo pode ser compensado, de ofício, com o débito apurado de ofício no valor de 48.080,78 UFIR, relativo ao período de 03/1993, restando um saldo a pagar de 30.676,30 UFIR, conforme demonstrativo de fls. 267;
7. Quanto ao período de 06/1993, de acordo com a DCTF entregue em 29/03/1993, fls. 263, a contribuinte havia informado um débito de 30.161,78, relativo ao mesmo, o qual foi pago, consoante DARF de fls. 134 e documento de fls. 264, entretanto, com a apresentação da DIRPJ foi retificado o valor para zero, fls. 265. A fiscalização alterou o valor considerado como zero para 12.197,90 UFIR, fls. 252 e 266. Em consequência, deve ser reconhecido o direito da contribuinte no tocante à compensação do valor de CR\$ 750.226.710,97, demonstrativo de fls. 268;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000496/98-64  
Acórdão nº : 103-20.463

8. Em relação ao período de 03/1993 foi, ainda, compensado o valor de 17.404,48 UFIR, DARF fls. 134, referente ao período-base de 01/1993;
9. Foram cancelados os débitos relativos aos períodos-base de 02/1993 e 06/1993 e declarado como devido o IRPJ relativo ao período-base de 03/1993 no valor equivalente a 30.676,30 UFIR.

Às fls. 279 v., foi juntado o Aviso de Recebimento (AR), do envio da intimação da decisão *a quo*, no qual consta a data de postagem a respectiva entrega na data de 10/01/2000.

Na data de 09/02/2000, mediante a apresentação da petição de fls. 282/290, a contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, ratificando os termos da impugnação inicial e arguindo, sinteticamente que:

1. A decisão recorrida, apesar de reconhecer que a contabilidade regular faz prova a favor do sujeito passivo, não a considerou como documento hábil para comprovar os fatos;
2. Propõe demonstrar que os documentos apresentados com a impugnação são suficientes a comprovarem a verdadeira situação financeira da sociedade, sendo desnecessária a juntada de cópia dos lançamentos contábeis para comprovar as retificações efetuadas, bem como alega que o crédito de IRF, decorrente de comissões e outros contratos em que incidem IRF, mas cujo pagamento é ônus do beneficiário, pode ser utilizado independentemente de prévia comprovação de sua origem. Acrescenta, ainda, que o direito de compensar o saldo do IRPJ apurado em dezembro de 1992, não prescreveu;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000496/98-64  
Acórdão nº : 103-20.463

3. Argüi que apresentou a sua declaração de rendimentos com base em escrita contábil viciada em erros factuais que já corrigiu, havendo submetido os balancetes de janeiro a junho ao Banco Central que os aceitou, porém não efetuou a retificação da respectiva declaração, porém nada impede, com base na verdade material, que o Fisco reconheça as retificações efetuadas em sua escrita contábil;
4. Se o Fisco não deu a devida fé aos balancetes retificadores deveria ter promovido diligência para confirmá-los consoante as disposições do artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, e do artigo 174 do RIR/1980, não estando a contribuinte obrigada à comprovação de erros cometidos mediante a exibição do Livro Diário, bastando apresentar nova declaração, artigo 597, § 2º do RIR/1980, constituindo-se em um ônus insuportável e ilegal, violador das regras do devido processo legal. A ilegalidade da exigência tem fulcro no artigo 334, IV do CPC, que consagra não depender de prova os fatos em cujo favor milita presunção de veracidade;
5. Não se justifica, igualmente, a exigência para que a recorrente apresente todos os inúmeros documentos para comprovar o seu direito à utilização dos créditos de IRF relativos aos contratos de comissão e corretagens na compra, venda e colocação de títulos e valores mobiliários e em operações de câmbio, a teor do que determina a IN/SRF nº 153/1987, haja vista que as respectivas quantias encontravam-se registradas na escrituração contábil e fiscal;
6. Considera que a IN nº 153/1987, prevê situação anômala de incidência de IRF ao estabelecer que é o beneficiário das comissões e corretagens, a instituição financeira, quem recolhe o IRF e não propriamente a fonte pagadora dessas comissões, cabendo à própria instituição financeira beneficiária utilizar os créditos de IRF na apuração do IR em sua declaração de rendimentos. Portanto, entende que não precisa de documentos para comprovar o efetivo recolhimento, pois a instituição financeira já tem conhecimento de que o IRF já foi recolhido, porque é ela mesma quem paga e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000496/98-64  
Acórdão nº : 103-20.463

compensa tal crédito na declaração de rendimentos. Acrescenta, também, que, para comprovar o seu direito à compensação do IRF anexou todos os DARF relativos ao respectivo pagamento, pois eles provam, por si só o pagamento de IRF, e o direito à sua compensação no lucro real do período;

7. Relativamente à prescrição do direito à compensação do crédito relativo ao IRPJ apurado em dezembro de 1992, uma vez que a impugnação somente foi apresentada em 27/04/1998, suscita a existência do seu direito tendo em vista que o artigo 28 da Lei nº 8.541/1992, permitia que a diferença verificada entre o imposto devido na declaração anual e o imposto pago referente aos meses do período-base anual, pago por estimativa mensal fosse compensado nos meses subseqüentes ao fixado para entrega da declaração anual, assegurada a alternativa de restituição. Assim, ao apurar no mês de dezembro de 1992, o crédito de IR, a recorrente utilizou-o para pagar, por compensação o IR nos meses subseqüentes, conforme doc. 08;
8. Entretanto, a autoridade fiscal ao não aceitar os documentos apresentados considerou que não foi realizada a compensação do crédito obtido em dezembro de 1992 anteriormente, e que somente havia sido pleiteada com a impugnação. Considera, todavia, que o fato de não apresentar a retificadora não transferiu a compensação do crédito para o momento da impugnação pois ela já havia sido efetuada muito tempo antes, suscitando erro lógico na decisão recorrida ao confundir o momento em que o Fisco tomou conhecimento de fatos ocorridos anos antes, através da DCTF e o momento em que a contribuinte exerceu seu direito;
9. Ao final requer que seja dado provimento ao seu pedido para declarar a improcedência ou, alternativamente, permitir a dedução do saldo do imposto apurado no lançamento relativo ao mês de março de 1993, com os valores de IRF (código 8045) recolhido antecipadamente nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993.

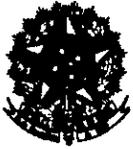


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000496/98-64  
Acórdão nº : 103-20.463

Às fls. 291, consta cópia do DARF por meio do qual a recorrente atendeu o requisito de admissibilidade para o recurso voluntário a essa instância com relação ao depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000496/98-64  
Acórdão nº : 103-20.463

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto pela interessada, por tempestivo, e face ao cumprimento do requisito de admissibilidade no tocante ao depósito recursal.

Do minucioso exame das peças que compõem os autos em confronto com o lançamento do crédito tributário, a decisão proferida pela autoridade julgadora administrativa, os argumentos do recurso voluntário e a legislação que rege a espécie, constata-se que se encontra *sub judice* perante essa instância julgadora, apenas, o lançamento de ofício relativo ao período de 03/1993, bem assim a pretensão da recorrente, formulada perante a instância *a quo*, no sentido de proceder a compensação de valores relativos a IRPJ do ano-calendário de 1992 e também de Imposto sobre a Renda retido na fonte com o valor que porventura for considerado como devido, caso não sejam acolhidos os argumentos de defesa.

Inicialmente cumpre ressaltar que a recorrente no curso processual não se insurgiu contra a irregularidade referente à compensação de prejuízos considerada indevida e que foi objeto do lançamento *ex officio*, muito pelo contrário, expressamente reconheceu a existência de erros no preenchimento da declaração de rendimentos apresentada para o Imposto sobre a Renda pessoa jurídica, inclusive, no tocante à irregularidade constante do Auto de Infração contra ela lavrado contra.

Em seu favor, entretanto, a recorrente alega que, após a constatação do erro, providenciou a respectiva correção perante o Banco Central do Brasil, tendo apresentado balancetes retificadores relativos aos cinco primeiros meses de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000496/98-64  
Acórdão nº : 103-20.463

contestando a R. Decisão da autoridade administrativo-julgadora de primeira instância que desconsiderou tal fato no seu julgamento.

O cerne da discussão, assim, gira em torno de questões probatórias e se é imposta, ou não, ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária a exigência de que ele apresente provas do direito alegado em seu favor. Para deslinde da questão, desse modo, mister faz-se a sua análise sob a luz do direito no sentido de buscar a melhor solução aplicável à hipótese, com vista à demonstração dos fundamentos que motivaram a convicção e formaram o livre convencimento no presente voto, como a seguir passa-se a expor:

### ÔNUS PROBANDI

Adentra-se, aqui, no campo do ônus probatório na relação jurídico-tributária. Para o enquadramento e caracterização de uma relação como jurídico-tributária é imprescindível que haja a prova irrefutável de que os fatos da vida real transmudaram-se efetivamente em fatos geradores de tributos pela respectiva subsunção à hipótese de incidência prevista em abstrato na lei, qual a sua quantificação e qual o momento da incidência do imposto.

Os fatos tributários não são notórios que prescindem de prova, prevalece, sempre, no processo administrativo-tributário, a máxima *ônus probandi incumbit ei qui dicit*. Portanto, aquele que argüi direito em seu favor deverá demonstrar e provar esse direito, seja ele o sujeito ativo seja ele o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Nesse sentido, já expressamos o nosso entendimento (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. *O Lançamento Tributário – Execução e Controle*. São Paulo: Dialética, 1999, pp. 141-142):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000496/98-64  
Acórdão nº : 103-20.463

“IV.2.4. Dever ou ônus da prova

À autoridade lançadora compete o dever e o ônus de investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário e apurar o *quantum* devido pelo sujeito passivo, somente se admitindo que se transfira ou inverta ao contribuinte o *ônus probandi*, nas hipóteses em que a lei expressamente o determine como, por exemplo, quando se tratar de hipóteses tipificadas como presunções, que na verdade se ratam de indícios erigidos pela lei como suficientes para inverterem o ônus da prova (...).

...  
Nesse mesmo sentido são as lições de Enrico Allorio, para quem a prova da situação-base do tributo diz respeito ao Fisco e a prova da inexistência ou circunstância impeditiva de tal situação ou, ainda, do fato extintivo da obrigação é intuitivo que compete ao contribuinte

...  
De regra à autoridade lançadora incumbe o ônus da prova da ocorrência do fato jurídico tributário ou da infração que deseja imputar ao contribuinte.”

Igualmente, essa também é a opinião dominante na doutrina, que pode ser resumido no pensamento de Luis Eduardo Schoueri:

“O ônus da prova é regulado em nosso Ordenamento, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

‘Art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.’

Com efeito, como ensinam Tipke e Kruse, também no Direito Tributário prevalecem as regras do ônus objeto da prova que – excetuados os casos em que a lei dispuser em diferentemente – impõem caber o dever de provar o alegado à parte de quem a norma corre.” (SCHOUERI, Luis Eduardo. *Presunções Simples e Indícios no Procedimento Administrativo Fiscal*. In *Processo Administrativo Fiscal*. São Paulo: Dialética, vol 2, p. 81).

É importante salientar, também, que todas as operações, transações e os registros contábeis da pessoa jurídica deverão estar respaldados em documentais hábeis, idôneos e irrefutáveis, para que possam fazer prova a seu favor. Do contrário, poderão ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000496/98-64  
Acórdão nº : 103-20.463

impugnados pelas autoridades fiscais administrativas. Não podendo ser considerado como prova, apenas, meras cópias de balancetes e documentos elaborados pela própria pessoa jurídica, supostamente entregues a outro órgão, no caso o BACEN, sem que se possa aferir a veracidade e correção dos respectivos dados.

No caso ora em apreciação, a irregularidade diz respeito exatamente à hipótese em que a lei impõe ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária a demonstração e a apresentação de prova irrefutável do seu direito.

Ressalte-se, de pronto, que não está sendo questionada pelo Fisco a veracidade dos dados constantes nos balancetes retificadores supostamente apresentados para o Banco Central, contudo, deve ser considerado que aquelas demonstrações são relativas a registros contábeis e que o lançamento de ofício refere-se à apuração do lucro real que tem caráter eminente e exclusivamente fiscal, inclusive apurado em Livro específico o LALUR, cuja apresentação deve ser feita especificamente às autoridades administrativo-fiscais, e não ao BACEN, o qual não foi carreado aos autos, nem na fase de impugnação nem em fase recursal no sentido de descaracterizar a imputação da irregularidade autuada.

Consoante os elementos do processo constata-se que foi irretocável o procedimento fiscal, bem assim a R. Decisão administrativa singular no tocante à realização do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se, igualmente, que quando foi apresentada a impugnação inicial ao lançamento *ex officio* do crédito tributário, perante a autoridade julgadora administrativa *a quo*, bem assim, quando da interposição de recurso voluntário a esta instância julgadora, a contribuinte não logrou demonstrar e apresentar provas que contrariassem a imputação de irregularidade, bem assim elementos suficientes à revelarem verdade material diversa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000496/98-64  
Acórdão nº : 103-20.463

daquela objeto de autuação, preferindo, arguir, em seu favor, apenas, frágeis argumentos, destituídos de qualquer respaldo fático ou legal. Em relação a tais alegações, nada há que possa favorecer à contribuinte pois a lei é taxativa quando impõe a exigência da comprovação documental.

Não há dúvidas a serem suscitadas acerca de que a obrigatoriedade de provar a veracidade e correção dos valores registrados contabilmente que indicassem a inexistência de prejuízo para o Fisco como resultado do procedimento errôneo da recorrente, era dela, inclusive, expressamente por ela confessado. No caso, o ônus probatório era da recorrente, a qual não apresentou qualquer elemento ou prova que lhe fosse favorável.

Para elidir a imputação de que não houve compensação indevida de prejuízos bastaria que a recorrente tivesse providenciado a recomposição do seu lucro real e demonstrasse que a indevida compensação de prejuízo não resultou em qualquer falta ou pagamento a menor de tributo. Nesse sentido não há como se aferir ou acolher as alegações da recorrente por inexistirem nos autos provas que possam laborar em seu favor.

Efetivamente a escrituração dos livros contábeis e fiscais, como argüido pela recorrente, faz prova a favor do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, entretanto, a própria lei coloca como requisito essencial para que se reconheça a legitimidade e validade de tais registros que os mesmos estejam lastreados em documentos que ratifiquem a sua correção e perfectibilidade.

A não apresentação da correspondente documentação em que se lastreiam os registros contábeis e fiscais, quando do exercício do amplo direito de defesa garantido constitucionalmente, quer na fase de impugnação quer em fase recursal perante a instância *ad quem*, inclusive, consoante as próprias alegações aduzidas no recurso

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000496/98-64  
Acórdão nº : 103-20.463

voluntário, em desatendimento da máxima de que quem alega direito deverá prová-lo, somente justificam a exigência fiscal e autoriza a autoridade administrativa a não acolher as razões da defesa e considerar como corretos os lançamentos efetuados pela autoridade fiscal com base nos elementos de que dispunha cuja imputação a recorrente não logrou infirmar.

Cumpre salientar que, às fls. 284, equivocadamente, a própria recorrente afirma e suscita a desnecessidade da apresentação de documentos probatórios por considerar que os documentos apresentados com a impugnação eram suficientes para comprovarem a verdadeira situação financeira da sociedade, sendo desnecessária a juntada de cópia dos lançamentos contábeis para comprovar as retificações efetuadas.

Especialmente no caso em apreciação, e exatamente no sentido de atender a legalidade e a propugnada verdade material, como suscitado pela recorrente, era imprescindível que ela apresentasse documentos hábeis e idôneos a justificarem o seu direito haja vista que a sua defesa encontra-se inteiramente fundamentada na ocorrência de vícios e erros constantes da sua escrita contábil, o que impunha e exigia a apresentação de documentos probatórios do direito alegado.

A recorrente argüi que se o Fisco não deu fé aos seus registros contábeis deveria ter efetuado diligências. Mais uma vez equivocava-se a recorrente pois o ônus de carrear provas ao processo, no sentido de confirmar a veracidade das suas alegações e infirmar a autuação, competia à ela não cabendo, no caso, querer inverter tal dever ao Fisco e às autoridades administrativo-julgadoras. Impende ressaltar que não cabe ao julgador administrativo adotar procedimentos com vista a suprir provas que não foram trazidas oportunamente ao processo pela parte que as invocou.

No tocante à suposta retificação de dados apresentada para o BACEN, a mesma não poderá ser invocada para efeitos fiscais, pois a retificação a ser considerada,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10305.000496/98-64  
Acórdão nº : 103-20.463

inclusive revestida de espontaneidade, seria aquela procedida antes de qualquer ato de ofício e apresentada perante o Fisco no sentido de configurar a hipótese prevista nos artigos 138 e 147 do CTN.

É importante considerar, ainda, que na presente hipótese as alegações da recorrente não estão sendo tomadas e rejeitadas como pedido de retificação de declaração, por não se encontrarem elas revestidas do imprescindível caráter de espontaneidade. Todavia, no sentido de realizar a legalidade e verdade material, as razões aduzidas nos autos foram consideradas como argumentos recursais de defesa, de cuja análise cuidadosa pode-se concluir não se encontrarem elas acompanhados de provas irrefutáveis com vista à elidir à imputação.

Portanto, face aos elementos constantes do processo revelarem, sem quaisquer dúvidas, o acerto da decisão da autoridade julgadora *a quo*, a mesma será integralmente mantida.

### **COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR**

Em seu favor, a recorrente ainda suscita, caso a decisão lhe seja desfavorável, que sejam compensados valores por ela recolhidos a maior a título de IRPJ e IRF.

IRPJ ano-calendário 1992

No tocante ao IRPJ, relativo a uma pretensa restituição do ano-calendário de 1992, de acordo com a cópia da declaração de rendimentos apresentada, às fls. 135, cujo direito a pleitear a respectiva compensação foi considerado extinto pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, deve-se considerar que o mesmo não pode ser considerado como atingido pela decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000496/98-64  
Acórdão nº : 103-20.463

Releva observar, com referência à compensação de prejuízos que a informação de valor recolhido a maior em declaração de rendimentos apresentada para o IRPJ, configura-se efetivamente como pedido de restituição/compensação de indébito, cujo direito considera-se como plenamente exercido nesse momento. Portanto, caso não tenha havido qualquer restituição ou compensação do mesmo com outros débitos da recorrente perante o Fisco, ainda permanece o direito da mesma ao referido indébito.

Contudo, mister faz-se ressaltar que, de acordo com os dados constantes no processo, não há como aferir-se a respectiva liquidez e certeza, bem assim, constatar inequivocamente o respectivo pretense direito da recorrente. Portanto, reconhecido o direito à compensação, é imprescindível que a autoridade executora adote providências no sentido de efetuar verificações com vista à apuração para aferir o efetivo direito à citada compensação.

IRF

A recorrente, ainda, solicita a compensação de valores recolhidos a título de IRF.

Da análise das peças processuais, especialmente, dos documentos acostados às fls. 149/247 – DARF com recolhimentos de IRF sob o código 8045 (IRF sobre comissões e serviços de propaganda – art. 53 da Lei nº 7.450/1985 c/c a IN SRF nº 153/1987) – conclui-se que tal pedido refere-se a matéria inteiramente estranha ao processo, cujo pretense direito não poderá ser objeto de apreciação por absoluta impossibilidade fática e documental. Com os elementos e dados acostados aos autos é impossível apurar e constatar o efetivo direito da recorrente.

Entretanto, sem qualquer afronta à economia processual e à ampla defesa, a recorrente poderá adotar providências no sentido de exercer o seu direito à



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000496/98-64  
Acórdão nº : 103-20.463

compensação dos valores relativos ao IRF que entenda fazer jus, em processo distinto e específico, caso ainda não o tenha exercido, bem assim os respectivos rendimentos tenham sido, igualmente, informados na declaração de rendimentos apresentada para o IRPJ daquele período.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2000

  
MARY ELBE GOMES QUEIROZ

